**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012178-10.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Esbulho / Turbação / Ameaça

Impugnante: Crystian Alves de Mattos Fermino e outro

Impugnado: Zenilda da Silva Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os réus Damaris Rosane Vidal Fermino e Crystian Alves de Mattos Fermino, impugnaram, por meio deste incidente, os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora Zenilda da Silva Fernandes, nos autos da ação principal.

Alegam os impugnantes que a autora não faz jus aos benefícios tutelados pela Lei 1.060/50, porque omitiu, ao propor a ação, a sua profissão, todavia, tanto na matrícula do imóvel colacionada às folhas 16, quanto na procuração pública de folhas 14, consta que a impugnada se intitulava como comerciante. Aduzem que a impugnada adquiriu o imóvel por força de adjudicação no ano de 2009. Sustentam que a impugnada reside em outra comarca, tem como profissão comerciante, e ainda possui imóveis alugados nesta cidade, como é o caso do imóvel objeto desta discussão, razão pela qual não fas jus aos benefícios da justiça gratuita.

A impugnada, em contestação de folhas 15/19, sustenta que devido a problemas de saúde, não tem condições de exercer qualquer atividade remunerada, apesar de constar como comerciante em documentos mais antigos, atualmente permanece em casa, não tendo sequer se aposentado. Alega que se utilizava do valor dos aluguéis do imóvel para pagar suas despesas com alimentação, moradia, remédios e vestimenta e que, enquanto o imóvel permanece ocupado pelos impugnantes, está necessitando de receber ajuda financeira de seu filho Jeferson, que mensalmente deposita valores para pagamento das despesas necessárias.

Decido.

fls. 39

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 14/12/2015 às 19:08 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012178-10.2015.8.26.0566 e código 40FD41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O incidente comporta julgamento antecipado. Desnecessária a dilação

probatória.

A Lei 1060/50 não estabelece parâmetros, pois deferiu ao Juízo a valoração,

diante do caso concreto. Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas, cabe ao juiz

verificar se a parte possui ou não condições de arcar com as custas do processo, podendo

inclusive indeferir o benefício "ex officio" (art. 5°).

No caso sob exame, os impugnantes não trouxeram aos autos quaisquer

documentos aptos a desqualificar a declaração de hipossuficiência.

Sustentam que quanto da adjudicação do imóvel, no ano de 2009, a

impugnada qualificou-se como comerciante. Todavia, o simples fato de ser comerciante

não significa que a parte não possa obter as benesses da gratuidade processual. Ademais, a

impugnada, em contestação à impugnação, aduz que não exerce mais a profissão de

comerciante. Pela cópia da cédula de identidade que instruiu a petição inicial é possível

cosntatar que a autora tem 60 anos de idade e, de fato, possivelmente não mais exerça

qualquer profissão.

Os impugnantes alegaram que a impugnada possui outros imóveis em

locação, contudo, não instruíram a impgunação com qualquer documento que comprove a

existência desses outros imóveis.

Ademais, a impugnada alegou que se utilizava do valor da locação do

imóvel para sobrevivência e, com o esbulho praticado pelos impugnantes, não tem mais

qualquer renda para sua própria mantença, tendo que se valer do auxílio de seu filho, que

vem realizando depósitos mensais para sua sobrevivência (confira folhas 31/37).

Nesse sentido:

9000007-70.2007.8.26.0072 Apelação

Relator(a): Cesar Ciampolini

Órgão julgador: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/04/2014 Data de registro: 09/04/2014

Outros números: 90000077020078260072

**Ementa**: "Apelação. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Não é só aos miseráveis que a lei intenta deferir assistência judiciária. A existência de patrimônio não acarreta, por si só, a perda do direito ao benefício, se comprovadamente for pequena a renda do que pleiteia o benefício. Caso em que este ganha por volta de R\$ 1.900,00 mensais. Manutenção da gratuidade. Sentença reformada. Recurso provido."

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, fincando mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora nos autos principais.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **INCIDENTE** PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita tem natureza de mero incidente processual, embora seja autuada em apartado e, por disposição legal (art. 17 da Lei n.º 1.060/50), seja recorrível através de apelação a decisão que lhe põe fim, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em seu bojo, mas, apenas, na ação à qual vinculada. 171.0602. Provimento da apelação para reformar a sentença apelada, afastando a condenação sucumbencial em honorários advocatícios. (359190 CE 0017901-18.2001.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto), Data de Julgamento: 08/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 155 - Ano: 2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA